

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº249, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

“ALTERAA LEI Nº180/2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO O CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, SANCIONO a seguinte Lei;

art.1º - A Lei nº180/07, de 27 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPITULO I DA FINALIDADE COMPETENCIA

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, organizada na forma de órgão colegiado, que tem como finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB no Município de Crixás do Tocantins – TO.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB:

- I – Acompanhar e controlar, em todos os níveis, a distribuição dos recursos financeiros do FUNDEB Municipal;
- II – Acompanhar e controlar, junto aos órgãos competentes do poder Executivo e ao Banco do Brasil os valores creditados e utilizados á conta do FUNDEB;
- III – Supervisionar a realização do censo escolar, no que se refere ás atividades de competência do Poder Executivo Municipal relacionadas ao preenchimento e encaminhamento dos formulários de coleta de dados, especialmente no que tange ao cumprimento dos prazos estabelecidos.
- IV – Supervisionar a elaboração da proposta orçamentaria anual do Município, especialmente no que se refere á adequada alocação dos recursos do FUNDEB, observando-se o cumprimento dos percentuais legais de destinação dos recursos;
- V – Acompanhar , mediante verificação de demonstrativos gerenciais disponibilizadas pelo poder Executivo, o fluxo e a utilização dos recursos do FUNDEB conforme disposto no art.25 da Lei 116.494/07.
- VI – Exigir do Poder Executivo Municipal a disponibilização da prestações de contas da aplicação dos recursos do FUNDEB, em tempo hábil á análise e manifestação do Conselho no prazo regulamentar;
- VII- Manifestar-se mediante parecer gerencial, sobre as prestações de contas do Município , de forma a restitui-las ao poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do Prazo para sua apresentação ao Tribunal de Contas, compete, conforme paragrafo único do art.27 de Lei 11.494/07;
- VIII – Observar a correta aplicação do mínimo de 60% dos recursos do



ANA FLÁVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Fundo na remuneração dos Profissionais do magistério, especialmente em relação á composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima lega de recursos.

IX . Exigir o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração do magistério da rede municipal de ensino.

X . Zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidas para exercício da função de conselheiros, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o conselho e para o exercício da presidência e vice- presidência do colegiado, descrito nos §§5º e 6º do art .24 da Lei 11.494/07.

XI . apresentar a Câmara Municipal , ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas Estadual, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que conselho julgar conveniente, conforme paragrafo único do art.25 da Lei 11.494/07;

XII . Requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal , a infra – estrutura e as condições materiais necessárias á execução plena das competências do Conselho com base no disposto no §§ 10 do art. 24 da Lei 11.494/07.

XIII- Exercer outras atribuições previstas na legislação federal ou municipal;

§1º - O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§2º - Das decisões tomadas pelo Conselho deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público Municipal e da Comunidade.

CAPITULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art.3º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB , será constituído por 11(onze) membros titulares e 11(onze) suplentes nomeados por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para um mandato de 29(dois) anos , permitida uma única recondução, e terá a seguinte composição:

- I- 02(dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1(um) Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II- 01(um) representante dos professores das Escolas básicas públicas municipais;
- III- 01(um) representante dos Diretores das escolas básicas públicas municipais.
- IV- 01(um) representante dos servidores técnicos- administrativos das escolas públicas municipais;
- V- 02(dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI- 02(dois) representantes dos estudantes da educação basiva pública dos quais um deve ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- VII- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação
- VIII- 01 (um) representante do Conselho tutelar

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos, III, V e VI deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, após processo eletivo organizado para a escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§2º - Os membros de que tratam os incisos II e IV, serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§3º - A indicação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do termino do mandato dos conselheiros anteriores, para nomeação dos conselheiros.

§4º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se com pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nos § 1º e 2º do art. 24 da Lei 11.494/2007.

Art.4º - O Suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivo particulares.
- II- rompimento do vínculo de que trata o §4º do art.3º e
- III – situação de impedimento previsto no art.5], incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§1º - Na hipótese em o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrita no art. 4], o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 4º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e no suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art.5º - São impedidos de integrar o Conselho;

I – Conjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice- prefeito e dos secretários municipais.

II – Tesoureiros, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados a administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes, consanguíneo ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;

IV – Pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal: ou.
- b) prestem serviço terceirizado ao Poder Executivo Municipal.

CAPITULO III DO FUNCIONAMENTO

Art.6º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, conforme programada pelo colegiado com a presença da maioria dos membros do conselho.

Paragrafo Único; O Conselho poderá se reunir extraordinariamente por convocação do seu presidente ou de um terço dos seus membros.

Art.7º - As decisões nas reuniões serão tomadas pela maioria dos membros presentes, podendo ser simbólicas ou nominais, a critério do colegiado, cabendo ao presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.

Art.8º - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar essas funções os representantes do Poder Executivo Municipal.

Paragrafo Único. O Presidente será substituído pelo vice-presidente em suas ausências ou impedimentos.

Art.9º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB.

- I . Não será remunerada;
- II- é considerada atividade de relevante interesse social.
- III – Assegura isenção da obrigatoriedade de testunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiros, e sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receber informações;
- IV. Veda quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas publicas, no curso do mandato.
 - a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiros antes do termino do mandato para qual tenha sido

designado.

V -Veda, quando conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10º – no Prazo máximo de 30(trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art.11º – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria devendo o Município garantir infra- estrutura e condições materiais adequadas á competência do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos á sua criação e composição.

Art.12º – O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I -apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registro contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo: e
- II- por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretario Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo para não superior a trinta dias;
- III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referente a;

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo.
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados.
- c) documentos referentes aos convênios com instituições a que se refere o art. 8º da Lei Federal11.494/2007;
- d) Outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – Realizar visitas e inspetorias in loco para verificar;

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recurso do Fundo.
- b) A adequação do serviço de transporte escolar.
- c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do fundo.

Art.13º. As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa.

Art.14º. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto a secretaria Municipal de Educação, comprovando-se a sua necessidade para fins de custeio.

Art.15º . O Conselho, caso julgue necessário definirá os relatórios e os demonstrativos orçamentários e financeiros que deseje receber do Poder Executivo Municipal.

Art.16º. O Conselho, sempre que julgar conveniente e por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar o Secretario de Educação de Educação Municipal ou servidor equivalente para prestar esclarecimento acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo a autoridade convocada apresentar-se no prazo superior a trinta dias.

Art.17º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Silvanio Machado Rocha
Prefeito Municipal

**LEI N.º 409 /2021
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021**

“ALTERAA LEI N.º 180/2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins, bem como a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, o artigo 3º da Lei n.º 180/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, será constituído por 16 (dezesseis) membros titulares e 16 (dezesseis) suplentes, nomeados por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para um mandato de 04 (quatro) anos, vedada a recondução, e terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

X - 1 (um) representante das escolas indígenas;

XI - 1 (um) representante das escolas do campo;

XII - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Crixás do Tocantins, aos 25 dias do Mês de Fevereiro de 2021.

ANA FLÁVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
Prefeita Municipal

